



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720208/2007-22
Recurso nº 517.647 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.644 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente, em razão da apresentação de laudo técnico e parecer do IBAMA. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Presente no julgamento, seu representante legal, Dr. Bruno dos Santos Padovan, inscrito na OAB/DF sob o nº 28.460.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Redator designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma da DRJ/MS, às fls. 120/129, que acolheu parte a impugnação e afastou a tributação da área de preservação permanente de 32,3 ha, estimada pela autoridade fiscal, e a área de reserva legal de 783,28 ha., averbada junto ao Registro de Imóveis.

A autuação de fls.70 a 75 faz as seguintes glosas: 1 - valor da terra nua – VTN; 2 - área de preservação permanente, de 3.071,8ha; e 3- área de reserva legal de 808,2 ha., conforme segue:

“Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 60 a 65, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.013.877,67, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio - Varjão — Lote 1C, com Área de 4.041,0 ha., NIRF 7026084-2, localizado no município de Eldorado/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a entrega do ADA ao Ibama, tendo apresentado ADA de imóvel com outro NIRF, não comprovando o direito à isenção sobre as áreas assim declaradas; quanto à preservação permanente, o laudo técnico informa sobre a existência de Área de mata ciliar, que se enquadra na definição de preservação permanente, e Área alagada, que somente poderia ser afastada da tributação se declarada de interesse ecológico por ato do poder público; a Área de reserva legal averbada junto ao Registro de Imóveis é inferior à declarada; o laudo técnico apresentado não comprovou o VTN declarado, o qual foi arbitrado, tendo como base as informações contidas no SIPT — Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal, para o valor indicado no laudo técnico” (fls. 01 a 59).

O autuado foi cientificado do lançamento, por via postal, em 09/01/2008 (fls. 89).

A decisão recorrida de fls. 120/129 cancelou parte da autuação relativa, com reconhecimento da área de reserva legal de 783,28ha., “correspondente a 20% da área total da matrícula, posto que o restante pretendido não se encontra averbado e nem está amparado em Termo de Ajustamento de Conduta, caso se trate de área de posse.” (fls. 109, ou 126).

Com relação a área de preservação permanente a decisão recorrida entendeu que “o laudo técnico apresentado não indicava a quantidade de área de preservação permanente correspondente à mata ciliar e, que, mesmo assim, o interessado não apresentou outro laudo técnico para suprir a deficiência apontada, sendo que os mapas apresentados também não

delimitam a APP, entendo que resta afastar da tributação a esse título somente a área de 32,3 ha., *conforme cálculo estimado pela autoridade fiscal.*” (fls. 128, ressaltei).

Ciência da decisão recorrida em 03.11.2009, a fls. 132.

Recurso Voluntário às fls. 136/145, onde postula cancelamento da autuação em razão do Laudo constante dos autos, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente — MMA, que comprova a quase totalidade da área do imóvel ser composta de reserva legal e de preservação permanente, restando em torno de 5% de área utilizável para pecuária.

É o breve relatório.

Voto Vencido

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

Cuida-se de lançamento do ITR com a seguinte glosa: 1 - valor da terra nua – VTN; 2 - área de preservação permanente, de 3.071,8 ha; 3- área de reserva legal de 808,2 ha.

A decisão recorrida cancelou parte da autuação relativa à área de reserva legal de 783,28ha., “correspondente a 20% da área total da matrícula, posto que o restante pretendido não se encontra averbado na matrícula e nem está amparado em Termo de Ajustamento de Conduta, caso se trate de área de posse.” (fls. 109, ou 126).

Tocante a área de preservação permanente a decisão recorrida entendeu que “o laudo técnico apresentado não indicava a quantidade de área de preservação permanente correspondente à mata ciliar e, que, mesmo assim, o interessado não apresentou outro laudo técnico para suprir a deficiência apontada, sendo que os mapas apresentados também não delimitam a APP, entendo que resta afastar da tributação a esse título somente a área de 32,3 ha., *conforme cálculo estimado pela autoridade fiscal.*” (fls. 128, ressaltei).

Não houve apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental para o exercício de 2004, objeto da exigência. Entretanto, a decisão recorrida admitiu a existência do ADA do exercício de 2003 (fls. 53) para comprovar o período da autuação de 2004, pela falta de obrigatoriedade de sua apresentação até o exercício de 2005.

Nesse sentido foi expressa a decisão guerreada:

“Ainda assim, entendo que o ADA apresentado em março de 2004, para o imóvel com área total de 8.841,1 ha., NIRF 0879134-1, em nome do proprietário anterior, pode suprir a exigência de entrega do ADA para o imóvel ora tratado.” (fls. 126).

A incidência e a isenção tributária repousam no aspecto material, importa o fato em si, comprovado e não contrariada por outras provas.

Na ausência da comprovação da materialidade da incidência ou da isenção, o ADA ou a averbação no Registro de Imóveis, contemporâneos ao fato gerador, podem fazer a comprovação.

Contudo, o ADA e a matrícula no Registro são aspectos formais, deveres administrativos ou obrigações acessórias da exigência e jamais podem se sobrepor ao aspecto substancial comprovado.

Assim, ainda que se admita, por hipótese, que a dispensa da obrigação tributária possa se sujeitar aos aspectos formais da entrega – tempestiva - de documento denominado de ADA e não da materialidade da incidência, a decisão recorrida admitiu a existência do ADA.

Pois bem, consta do ADA que a *totalidade do imóvel* localiza-se em área de preservação permanente e de reserva legal (fls. 53).

Alem disso, temos, averbação na Matrícula 5.291, no ano de 1995 e na Matrícula 5.293, no ano de 1993, do Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, comprovando a existência de 20% de reserva legal (fls.55).

No recurso o Recorrente junta Parecer – Laudo - do Ibama dando conta de que *a totalidade do imóvel é inaproveitável*, sendo 20% de reserva legal e 80% de área de preservação permanente (fls. 150).

Em total contradição esse mesmo Laudo do Ibama ao final afirma que 5% da área são aproveitáveis, ora o imóvel é ou não totalmente inaproveitável?

Não temos também nesse laudo do Ibama as metragens das respectivas áreas e há descrição das características e confrontações do imóvel com a respectiva matrícula no Registro de Imóveis.

Pois bem, admitido o ADA, pela decisão recorrida e afirmando que a *totalidade do imóvel* localiza-se em área de preservação permanente e de reserva legal, supera-se a possível a possível contradição do laudo do Ibama.

Em face do ADA e do Laudo do Ibama, é necessário cancelar a autuação.

Tocante ao valor da terra nua - VTN, o auto de infração afirma que, na falta de laudo técnico esse valor foi arbitrado com base no sistema de preço de terra – SIPT (fls. 71):

“Autuação:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB. “

Contudo, a decisão recorrida considerou o valor – VTN - do laudo apresentado pelo Recorrente (fls. 129):

“Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, para o lançamento de ofício a autoridade fiscal considerou o valor indicado no laudo técnico apresentado pelo interessado.

Para que seja alterado o VTN considerado no lançamento de ofício não é suficiente meras alegações do interessado na impugnação, havendo necessidade de apresentação de novo laudo técnico que demonstre que os dados informados no anterior não correspondiam A realidade do imóvel na data do fato gerador. A apuração do VTN tributável depende da quantidade de áreas isentas aceitas. Tendo em vista que existem

nos autos elementos que permitem reconhecer a isenção para áreas de preservação permanente e de reserva legal maior do que a considerada pela autoridade fiscal, também haverá redução do VTN tributado.” (fls. 112 ou 129).

A autuação afirma que não foi comprovado o valor da terra nua, a decisão recorrida contraditoriamente afirma que foi utilizado o valor do laudo apresentado.

Demonstra-se assim certa contradição entre a autuação e a decisão recorrida, mas isto não trouxe prejuízo ao autuado, cujo valor VTN - base de cálculo do tributo – observou o laudo apresentado pelo próprio autuado.

Ademais, a reforma da decisão recorria e o cancelamento da autuação de faz necessário, pelo nosso voto, em razão do reconhecimento em laudo do Ibama e Ada de toda a área do imóvel submetida a isenção do imposto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento ao recurso** para reformar a decisão recorrida e cancelar a autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Inobstante respeitável entendimento desenvolvido pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. Odmir Fernandes, no caso em análise e com sua vênia, a convicção deste Redator não permite acompanhá-lo.

A discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e área de utilização limitada/reserva legal, e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente

para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecisável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2006, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as

áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal. Cabe registrar, por pertinente que o ADA apresentado não se coaduna com a área declarada com o contribuinte, ainda que tenha o imóvel com o mesmo nome.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Ainda nos autos, nota-se que o valor da terra nua foi alterado de acordo com base nos valores informados pelo contribuinte. Cabe registrar que no recurso voluntário o recorrente não questiona explicitamente o VTN.

Sobre esse ponto assim se posicionou a autoridade recorrida:

Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, para o lançamento de ofício a autoridade fiscal considerou o valor indicado no laudo técnico apresentado pelo interessado. Para alteração desse valor não são suficientes meras alegações do interessado na impugnação, havendo necessidade de apresentação de novo laudo técnico que demonstre que os dados informados no anterior não correspondiam à realidade do imóvel na data do fato gerador. A apuração do VTN tributável depende da quantidade de áreas isentas aceitas. Tendo em vista que existem nos autos elementos que permitem reconhecer a isenção para áreas de preservação permanente e de reserva legal maior do que a considerada pela autoridade fiscal, também haverá redução do VTN tributado.

Apesar dos questionamentos suscitados de suposta contradição, impõe-se reconhecer que não há nos autos comprovação efetiva que justifique reconhecer que o VTN efetivo do imóvel é menor do que o considerado pela fiscalização.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez